



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de provimento de acesso à internet com utilização de conexão de fibra ótica ou de tecnologia superior com o mínimo 100 megabytes de download e 50 megabytes de upload de internet, de responsabilidade das Unidades Administrativas do Município de Baturité/Ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus anexos

**RECORRENTE:** KILDARY MELO GOIS (PLANETANET), inscrita no CNPJ nº 02.623.550/0001-92.

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa KILDARY MELO GOIS (PLANETANET), inscrita no CNPJ nº 02.623.550/0001-92, contra a decisão da pregoeiro em declarar HABILITADA a empresa: CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA., do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 165, inciso I da Lei n 14.133/21.

#### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega: Aberta a Sessão Pública via Plataforma BBMNET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS (<https://novobbmnet.com.br/>) no dia 17/04/2024 (terça-feira), as 09h, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em 30/04/2024 iniciou-se a etapa de lances e abriu a fase de habilitação.

Analisada a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA, de imediato, observa-se que esta incorreu descumprimento de diversos requisitos do Edital nº 1604.01/2024-SRP, como:



1. Falta de Registro na Junta Comercial ou Cartório do Balanço Patrimonial do exercício de 2021;
2. Balanço de 2022 não extraído do Livro Diário;
3. Certidão Negativa – ANATEL
4. Concessão de Prazo Adicional sem Justificativa; e
5. Apresentação de Documento Após Horário de Abertura das Propostas.
6. Da não apresentação da ficha técnica no início do Certame, e do envio da proposta em informação do valor unitário da pacote de internet.

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito que seja declarada a inabilitação da Empresa CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA no presente certame. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer, na hipótese do não acatamento do pedido, faça subir o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Nestes Termos, Pede e espera Deferimento.

Houve contrarrazoes: citou:

É cristalino que a recorrente tinha plena ciência de que a proposta inicial deveria ter sido apresentada com base no valor orçado pelo Ente Público. A sua suposta confusão evidencia a sua intenção de causar dúvida e tumultuar o certame. Preocupante, ainda, o fato de a recorrente pautar a sua fundamentação recursal em alegações não verdadeiras, quedando-se de boa-fé, conforme restará demonstrado a seguir. Quanto ao mérito, as alegações recursais, de igual forma, não merecem acolhimento, devendo o recurso ser julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Alega a recorrente que, supostamente, a recorrida teria apresentado os balanços patrimoniais em desacordo com o Edital. Sem razão. Ao contrário do que alega o recurso, a recorrida apresentou toda a documentação em perfeita consonância com a legislação aplicável e os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema. Os Balanços Patrimoniais de 2021 e 2022 foram devidamente assinados por profissional habilitado da área contábil, além de terem sido apresentadas a DRE, constando em todos os documentos as informações exigidas pela Lei, tais quais, ativos e passivos circulantes e não circulantes, patrimônio líquido e passivo, receitas, custos, lucro bruto e



operacional, etc, assim como os índices em total conformidade com o Edital. Os Balanços, portanto, são perfeitos.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, seguindo a hierarquia das normas, a legislação infraconstitucional não pode ser contrariada por disposições administrativas que impliquem a tolhida de direitos. A Lei de Licitações não exige o registro do documento em órgão público da Junta Comercial.

Logo, não é admissível que a Administração abra mão da melhor proposta, ou seja, aquela que traz mais vantagens ao Erário Público, representando a melhor economia ao Ente, em decorrência de uma exigência NÃO ADMITIDA EM LEI. Tratar-se-ia de nítida violação ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, colocando o erário em prejuízo em decorrência de uma exigência ilegal.

Conclui-se, pois, que as alegações recursais no que tangem os Balanços Patrimoniais apresentados pela recorrida merecem ser inteiramente rejeitadas, sob pena de configuração expressa violação aos princípios da legalidade, do formalismo moderado e, principalmente, da supremacia do interesse público, bem como confrontaria os precedentes da Cortes judiciais brasileiras, o que traria demasiada insegurança jurídica ao certame.

Prossegue a recorrente na sua tentativa de ludibriar o entendimento da ilustre autoridade julgadora, afirmando que a recorrida teria apresentado a Certidão Negativa da ANATEL fora do prazo de validade, o que não condiz com a realidade dos fatos. Em criteriosa análise à documentação de habilitação apresentada pela recorrida, é possível constatar que o arquivo em ZIP contém o documento intitulado "CND ANATEL CONET -25-05-2024", cuja validade vai até o dia 25 de maio de 2024.

Em nítida intenção de enganar, a recorrente alega que a certidão estaria vencida, mais uma vez demonstrando o seu interesse em tumultuar o certame. Logo, não merece acolhida a alegação.



Ainda na tentativa frustrada de inabilitar a recorrida, a recorrente afirma que a Ilustre Pregoeira teria incorrido em erro ao permitir a prorrogação de prazo para apresentação da documentação de habilitação. Novamente, sem razão.

Após o deferimento da prorrogação do prazo, a recorrida inseriu somente a Certidão Positiva com Efeitos Negativos emitida pela SECRETARIA DE FINANÇAS do Município de Pacatuba/CE. Trata-se de certidão idônea, emitida pelo Secretário de Finanças da comarca, JURANDIR LESSA BEZERRA, através de seu certificado digital devidamente autêntico e válido de acordo com a leis brasileiras.

Não há nada que dê azo às argumentações da recorrente quanto à licitude da documentação apresentada, apenas narrativas desprovidas de conteúdo probatório, dotadas de meras acusações à recorrida e à autoridade julgadora, o que não se pode admitir.

Finaliza a recorrente aduzindo que a recorrida não teria apresentado a ficha técnica antes da abertura da disputa e que a proposta readequação não contaria com o valor unitário. Novas alegações vazias. Não há qualquer exigência editalícia para que a Ficha Técnica fosse apresentada antes da realização da disputa, constando, tão somente, uma mera observação no sistema, o que não tem o condão de substituir o instrumento convocatório, tampouco a lei. Ademais, não houve qualquer explicação ou orientação sobre a elaboração de tal Ficha Técnica a ser supostamente apresentada antes da realização da disputa. Logo, não cabe tal exigência, configurando como uma nova tentativa vã da recorrente de inabilitar a recorrida. Por fim, revelou-se que a Ficha Técnica, em verdade, seria a PROPOSTA FINAL READEQUADA ao último lance da licitante, tendo sido apresentada pela recorrida contemplando todas as exigências do certame.

Pelo exposto, respeitosamente, requer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se inalterado o resultado do certame, sagrando-se a licitante CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA como vencedora, adjudicando-se e homologando-se em seguida. Termos em que, Pede e espera deferimento



### III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Quanto a inabilitação da Recorrente, a decisão foi tomada e sustentada pelas previsões editalícias, as quais se encontram vinculadas as partes envolvidas. É evidente a solicitação de apresentação da QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA, tem sua relevância primordial, conforme exposto no edital.

Neste sentido, o licitante que não atender a este requisito está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 5º (já escrito acima), pois não apresentou os Balanços patrimoniais, que rezam a Lei 14.133/21:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro*



*contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso)*

Com sapiência, Hely Lopes Meireiles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

O edital da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP**, no seu subitem 6.1.1, solicita a seguinte documentação:



**6.1.1 balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

6.1.1.1 Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

**a) Sociedades empresariais em geral:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.

Conforme exposto acima, tanto a Lei de Licitações (art. 69, I da Lei 14.133/21) como edital: *balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.*

A empresa CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA, apresentou os 02 (dois) últimos balanços conforme exigência do edital. Não restante dúvida quanto a isso. Ficando assim respondido aos itens 1 e 2 da recorrente.

Quanto a certidão, a empresa CONET SOLUCAO EM TELECOM LTDA, apresentou certidão validas, para o certame, e anexou também certidões vencidas, mas analisamos e verificamos que as demais certidões estão dentro do prazo de validade para o certame. Pois isso foi declarada habilitada. Logo, não merece acolhida a alegação da recorrente. Conforme documentos anexados na plataforma. Ficando assim respondido o item 03

É mister salientar-se que a fase de habilitação se faz necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-



se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Para os demais pontos, 4, 5 e 6, atacado pela recorrente, vale salientar que os itens do edital:

6.24.3 O(a) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada**, em campo próprio do Sistema, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. **Sujeito a desclassificação, caso não faça no tempo determinado.**

6.24.4 **É facultado ao(a) Pregoeiro(a) prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação**



**fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo (grifo).**

Conforme edital, a empresa solicitou via chat a prorrogação, e a pregoeira concedeu a prorrogação prazo de 30 Minutos, mas vale salientar que a empresa enviou os documentos e proposta dentro do prazo estipulado de 02 (duas) horas.

Diante de tal cenário, afigura-se totalmente legítimo o zelo com que a Administração deve conduzir seus procedimentos licitatórios e, nesse sentido, que possua sua possível da execução dos serviços com o objeto licitado, revela-se medida imprescindível e não restrição à competitividade.

O princípio da ampla competitividade é respeitado quando são habilitadas empresas que reúnem as habilidades necessárias ao fiel cumprimento do contrato e não simplesmente quando há grande quantidade de participantes no certame.

O STJ, através de voto proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em sede de Recurso Especial, assim se posicionou:

"(...)4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (...) (STJ - REsp 295806/SP - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJ 06.03.2006 p. 275) (in TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. Salvador: Editora Podium, 2009, pp. 156/157).

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a pregoeira agiu corretamente ao habilitar a empresa ganhadora pelo menor preço, dentro das classificadas. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante comprovou e apresentou, no



momento oportuno, a sua documentação completa conforme subitem  
consequentemente, cumpriu exigência editalícia.

Verifica-se, de tal forma, que em hipótese alguma um Processo de Licitação Pública  
deve se desvincular dos Princípios básicos acima textualizados, lembrando sempre,  
que está pregoeira agiu em conformidade com todos estes.

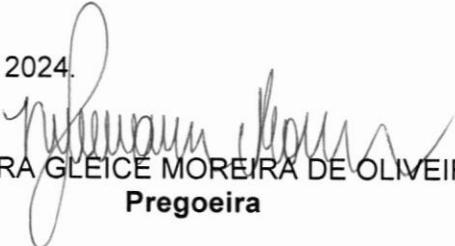
Nesta esteira, constata-se que a pregoeira respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº  
14.133/21, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório  
e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no  
caput do artigo 5º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao  
crivo desta Pregoeira, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de  
reforma da decisão

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa  
KILDARY MELO GOIS (PLANETANET), inscrita no CNPJ nº 02.623.550/0001-92,  
para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
1604.01/2024-SRP**

Baturité - CE, 10 de maio de 2024.

  
NYLMARA GLEICE MOREIRA DE OLIVEIRA  
Pregoeira



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de provimento de acesso à internet com utilização de conexão de fibra ótica ou de tecnologia superior com o mínimo 100 megabytes de download e 50 megabytes de upload de internet, de responsabilidade das Unidades Administrativas do Município de Baturité/Ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, neste Edital e seus anexos.

**Julgamento de Recurso Administrativo**

Ratificamos o posicionamento da pregoeira do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP**, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité - CE, 10 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Cicero Antonio Sousa Bezerra**

**ORDENADOR DE DESPESAS DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE  
BATURITÉ-CE**